



“Art. 2º - São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei:

- I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;
- II - os certificados de depósitos de valores mobiliários;
- III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

- I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures”.

Os títulos, por conseguinte, são documentos representativos de valores, dotados de autonomia e circulabilidade; e os valores mobiliários expressões econômicas da classe dos bens móveis, suscetíveis de ser representadas por papéis que lhes assegure a livre disponibilidade. Do contrário, não poderiam ser negociados em bolsa de valores.

O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, por não se revestir de propriedade circulatória, nem, tampouco, configurando título destinado a assegurar a disponibilidade dos valores por ele representados, é fora de dúvida que não pode ser compreendido no conceito de operação de crédito nem no de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, cuja emissão, transmissão, pagamento ou resgate possa configurar ato jurídico afeiçãoado a qualquer das hipóteses de incidência do IOF.

Se assim é, a norma sob apreciação, que dispôs em sentido contrário, não pode ser tida como compatível com o art. 153, inc. V, da CF.

O acórdão recorrido, não dissentindo, em suas conclusões, dessa orientação, não merece reparo. Aliás, o dispositivo em tela também foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 94.01.24340-9, Rel. Juiz Tourinho Neto).

Registre-se, por derradeiro, que o tributo questionado sequer pode ser exigido como imposto extraordinário da União, pelo singelo motivo de não haver sido instituído por meio da lei complementar prevista no art. 154, I, da Carta da República.

Meu voto, por conseguinte, conhece do recurso e lhe nega provimento, declarando inconstitucional o inciso V do artigo 1º da Lei n. 8.033, de 12 de abril de 1990.”

III

5. Dimana da leitura da decisão acima transcrita a firme posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal contrária ao entendimento da Fazenda Nacional. Impõe-se, outrossim, reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram afastados por decisão unânime e trânsito em julgado do Plenário daquela Corte Suprema. Por tudo isso, inevitável constatar a impossibilidade de o Egrégio Supremo Tribunal Federal vir a modificar sua decisão.

6. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos nesta e em outras ações, que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

7. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Medida Provisória nº 2.167-79, de 23 de agosto de 2001, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é possível e recomendável ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.”

“Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.”

8. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

9. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) o saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V,

da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo bem de ver que a competência para representar a União em casos que tais é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal; e II) a decisão retromencionada foi proferida de forma definitiva à unanimidade de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Destarte, há base legal para o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com a imprescindível concordância de S. Exa. o Ministro de Estado da Fazenda, dispensar a interposição de recursos ou a desistência dos já interpostos, na situação sub examine.

IV

10. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Medida Provisória nº 2.167-79, de 23 de agosto de 2001, e pelo art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, recomenda-se sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da inconstitucionalidade da disposição inscrita no Artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.033, de 12.04.1990.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 7 de janeiro de

2002.

CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo.

Submeto à apreciação do Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, supervisor do presente trabalho

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 7 de janeiro de

2002.

MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da

Fazenda Nacional - Substituta

De pleno acordo com o Parecer e com as sugestões apresentadas. Submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 7 de janeiro de

2002.

DITIMAR SOUZA BRITTO

Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo as razões e as conclusões deste Parecer.

Submeta-se à aprovação do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para os fins da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.08.01, com o tratamento que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 7 de janeiro de 2002.

ALMIR MARTINS BASTOS

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Em 28 de fevereiro de 2002

Assunto : Constitucional. Tributário. IOF. Aplicação de recursos da Prefeitura Municipal no mercado financeiro. Imunidade do inciso IV, alínea “A”, do artigo 150, da Carta Política de 1988. Acórdãos proferidos por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE nº 196.415-4/PR Primeira Turma - Ag. 175.133-PR e RE nº 196.415-4/PR - Segunda Turma - RE 196.820-PR - unânimes: Tendo em vista a ausência de norma vedando as operações financeiras da espécie, é de reconhecer-se estarem elas protegidas pela imunidade do dispositivo constitucional indicado, posto tratar-se, no caso, de rendas produzidas por bens patrimoniais do Ente Público. Trânsito em julgado: 10 de setembro de 1996. Aplicação da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, com o tratamento conferido a esta espécie normativa pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Dispensa de apresentação de recursos e desistência dos já interpostos, na esfera de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Despacho : Tendo em vista a aprovação do Parecer/PGFN/CRJ/nº 101/2002, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, DECLARO, nos precisos termos do art. 19, II, da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, que pode ser dispensada a interposição de recursos e requerida a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da cobrança do IOF sobre os ativos financeiros dos Municípios, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante.

ALMIR MARTINS BASTOS

DESPACHO DO MINISTRO

Em 6 de março de 2002

INTERESSADA : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Assunto : Constitucional. Tributário. IOF. Aplicação de recursos da Prefeitura Municipal no mercado financeiro. Imunidade do inciso IV, alínea “A”, do artigo 150, da Carta Política de 1988. Acórdãos proferidos por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE nº 196.415-4/PR Primeira Turma - Ag. 175.133-PR e RE nº 196.415-4/PR - Segunda Turma - RE 196.820-PR - unânimes: Tendo em vista a ausência de norma vedando as operações financeiras da espécie, é de reconhecer-se estarem elas protegidas pela imunidade do dispositivo constitucional indicado, posto tratar-se, no caso, de rendas produzidas por bens patrimoniais do Ente Público. Trânsito em julgado: 10 de setembro de 1996. Dispensa de apresentação de recursos

e desistência dos já interpostos, na esfera de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Despacho : Para os fins previstos no art. 19, II, da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001, com o tratamento conferido a esta espécie normativa pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, aprovo o Parecer PGFN/CRJ/Nº 101/2002, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que conclui pela dispensa de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da cobrança do IOF sobre os ativos financeiros dos Municípios, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante.

Recambie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

P A R E C E R/PGFN/CRJ/Nº 101/2002

Constitucional. Tributário. IOF. Aplicação de recursos da Prefeitura Municipal no mercado financeiro. Imunidade do inciso IV, alínea “A”, do artigo 150, da Carta Política de 1988.

Acórdãos proferidos por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE nº 196.415-4/PR Primeira Turma - Ag. 175.133-PR e RE nº 196.415-4/PR - Segunda Turma - RE 196.820-PR - unânimes:

Tendo em vista a ausência de norma vedando as operações financeiras da espécie, é de reconhecer-se estarem elas protegidas pela imunidade do dispositivo constitucional indicado, posto tratar-se, no caso, de rendas produzidas por bens patrimoniais do Ente Público. Trânsito em julgado: 10 de setembro de 1996.

Aplicação da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, com o tratamento conferido a esta espécie normativa pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos.

I

O escopo do presente parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II, do artigo 19, da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, em causas que cuidem da cobrança, pela União, do IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, sobre ganhos auferidos pelos Municípios resultantes de operações financeiras. Este estudo é feito em razão de reiterados julgamentos proferidos por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, contrárias ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional.

II

2. Várias ações foram propostas por Municípios contra a Fazenda Nacional, objetivando o não pagamento do IOF sobre operações financeiras realizadas com seus recursos, com fundamento no princípio da imunidade tributária recíproca, constante da alínea “a”, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. A matéria foi examinada por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em grau de Recurso Extraordinário. Para melhor compreensão da matéria, revela-se oportuna a transcrição de algumas das ementas dos acórdãos proferidos nos RE nº 232.467-5/SP, RE nº 196.820-6/PR e Ag nº 175.133-0/PR verbis:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. LEI Nº 8.008, de 31.10.90. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO. C.F., ART. 150, VI, “A”.

I - IOF: não incidência sobre os ativos financeiros dos Municípios, tendo em vista a imunidade tributária destes (C.F., art. 150, VI, “a”).

II - R.E. não conhecido.” (RE nº 196.820-6-PR - 2ª Turma - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - unânime - DJU 11.10.96)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IOF. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL NO MERCADO FINANCEIRO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO.

À ausência de norma vedando as operações financeiras da espécie, é de reconhecer-se estarem elas protegidas pela imunidade do dispositivo constitucional indicado, posto tratar-se, no caso, de rendas produzidas por bens patrimoniais do ente público.

Recurso não conhecido” (RE nº 196.415-4/PR - 1ª Turma - Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - unânime - DJU 09.08.96)

“IMPOSTO - IMUNIDADE RECÍPROCA - Imposto sobre Operações Financeiras. A norma da alínea “a” DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Descabe introduzir no preceito, à mercê de interpretação, exceção não contemplada, distinguindo os ganhos resultantes de operações financeiras.” (Ag 175.133-0/PR - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - 2ª Turma - unânime - DJU 26.04.96).

4. As razões pelas quais as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal deixaram de acatar a posição sustentada pela Fazenda Nacional encontram-se condensadas no Voto proferido pelo Exmº Ministro ILMAR GALVÃO, proferido nos autos do RE nº 196.415-4/PR, que se colaciona, com o objetivo de esclarecer o tema vertente, verbis:

“R E L A T Ó R I O

SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a, da Constituição Federal, foi interposto pela União Federal contra acór-